



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729503/2017-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.983 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente VALE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PERDA DE OBJETO.

A autuação em apreço nestes autos perde totalmente o seu objeto diante da íntima relação de causa e efeito decorrente da homologação das compensações que deram azo à respectiva notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Relatório

O presente processo retorna à apreciação desta Turma após ter sido sobrestado por força do decidido na Resolução nº 1401-000.637, de 20 de março de 2019. Naquela oportunidade, esta Turma decidiu pela conversão do julgamento em diligência para sobrestar o feito na 4ª Câmara, até que a CSRF decidisse o mérito do processo principal, de nº 16682.902531/2016-12. Antes de mais nada, cabe um breve retrospecto dos fatos que envolvem o presente feito, razão pela qual lanço mão do Relatório constante da decisão recorrida, por ser bastante sucinto, mas suficiente para posicionar esta Turma acerca dos fatos que permeiam o presente processo:

Em decorrência da não homologação das compensações formalizadas no Processo de n.º 16682.902531/2016-12 (referente aos PER/DCOMP n.º 18598.02983.290812.1.3.02-2855 e 32733.94682.290812.1.3.02-1973), ao qual este encontra-se vinculado, foi emitida a Notificação de Lançamento n.º NLMIC - 2/2017 de fl. 02, para exigência de multa regulamentar no valor de R\$64.780.616,52, correspondente a 50% do valor dos débitos indevidamente compensados.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 10/30) argumentando:

Que se encontra em discussão administrativa o processo de compensação (16682.902531/2016-12) do qual decorreu a não homologação das compensações, e assim não caberia a multa por estar com a exigibilidade suspensa.

Que apesar de a manifestação de inconformidade apresentada no processo acima citado ter sido julgada improcedente, havia interposto recurso voluntário ao CARF, a cujo julgamento aguarda e que, portanto, o presente processo deveria ser sobrestado até que seja proferida decisão definitiva do citado processo.

Que a referida multa não poderia prosperar tendo em vista:

1) Ter decaído o direito de o Fisco constituir a multa isolada uma vez decorridos mais de cinco anos entre a transmissão das declarações de compensação e a lavratura da "nota de lançamento" ora impugnada, uma vez que a data da lavratura foi 05/09/2017, tendo a ciência sido realizada em 10/11/2017, portanto, após mais de cinco anos.

Cita, ainda, a Súmula Vinculante n.º 08 do STF, editada com base em situação envolvendo tributos igualmente sujeitos ao lançamento por homologação;

2) A sanção imposta (com base no §17 do artigo 74 da Lei 9.430/96 com a redação da Lei 12.249/10) teria perdido seu fundamento de validade no período compreendido entre 14/06/2010 e 08/01/2014, devido à edição da MP 656/14 (posteriormente convertida na Lei 13.097/15) ;

3) Não ter havido a constituição definitiva do crédito tributário constante do processo 16682.902531/2016-12, além da desproporcionalidade da multa aplicada e da múltipla apenação sobre um mesmo fato jurídico tributário e por ser sanção política.

A impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE), em 27 de março de 2018, que proferiu o Acórdão n.º 11-59.436 - 3ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada na hipótese de compensação não homologada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da Declaração de Compensação.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCEDÊNCIA.

É cabível a aplicação da multa isolada de 50%, calculada sobre o valor do débito objeto de compensação não homologada.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO:

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não satisfeita com a decisão retro, a Interessada apresentou o recurso de e-fls. 72/102, através do qual repete os argumentos já trazidos quando da impugnação.

O processo administrativo que trata do crédito que originou os presentes autos é o de n.º 16682.902531/2016-12, julgado em primeira instância neste CARF pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Sessão em 20 de setembro de 2018 (acórdão n.º 1302-003.105). Referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Maria Lucia Miceli e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Contra a referida decisão, foi protocolado recurso especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional que, na data do primeiro julgamento deste processo, ainda pendia de análise quanto ao seu juízo de admissibilidade para ser apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Ocorre que a CSRF proferiu o Acórdão n.º 9101-006.147 – 1ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. RECONHECIMENTO DE SALDO NEGATIVO.

Não se conhece de recurso especial contra acórdão que aplica entendimento de súmula aprovada depois de sua edição.

Para além disso, a distinção no regramento analisado por acórdão recorrido e acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial, na medida em que justifica as soluções jurídicas diversas adotadas pelos Colegiados. O efeito de confissão de dívida atribuído à declaração de compensação, pela Lei n.º 10.833/2003, distingue o tratamento da compensação de estimativa no acórdão recorrido daquele conferido pelo acórdão paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira.

Percebe-se, portanto, que o recurso especial não foi conhecido pela CSRF, razão pela qual a decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Sessão em 20 de setembro de 2018 (acórdão n.º 1302-003.105), restou definitiva, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado naqueles autos.

Após a decisão acima, retornaram os autos para esta Turma decidir acerca da imposição da multa isolada lançada em decorrência da não homologação da compensação declarada na PERDCOMP objeto do processo n.º 16682.902531/2016-12.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A infração apurada no presente processo decorre da compensação efetuada de forma indevida pela Recorrente, e está prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010. Trata-se de multa de ofício, cobrada de forma isolada, ou seja, independe dos valores exigidos a título de multa de mora cobrada pelo pagamento em atraso dos débitos não objeto da compensação.

A exigência foi formalizada haja vista as compensações analisadas no âmbito do processo administrativo n.º 16682.902531/2016-12. Ocorre, entretanto, como vimos no Relatório, que o processo n.º 16682.902531/2016-12 foi objeto de julgamento por parte da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Sessão em 20 de setembro de 2018 (acórdão n.º 1302-003.105), que decidiu por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações declaradas na respectiva PERDCOMP. Referida decisão foi objeto de recurso especial não conhecido pela CSRF, razão pela qual a decisão da 2ª TO tornou-se definitiva.

Assim, a autuação em apreço nestes autos perde totalmente o seu objeto diante da íntima relação de causa e efeito decorrente da homologação das compensações que deram azo à notificação de lançamento de e-fls. 02.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves